DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 15162/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17278/2014
PROTOCOLO	: 1553890
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICONADOS	: 1.SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA 2.RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
CARGOS	: 1.SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE – Á ÉPOCA – 1/1/2013 A 31/12/2016 2. SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATUAL 1/1/1207 A 31/12/2020
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 395/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 136/2013
CONTRATADO	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL FARMACOLÓGICO, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES ESTIMADAS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO CONTRATO.
VALOR INICIAL	: R$ 130.306,10
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 395/2014**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamentos e material farmacológico, de acordo com as quantidades estimadas e especificações constantes deste contrato.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.136/2013, e a celebração da Ata de Registro de Preço n. 3/2014, estes já foram julgados regulares pelos termos da Decisão Singular n. 4060/2014 (pç. 39, fls. 5228-5229).

Do mesmo modo, foi julgada regular a celebração do **Contrato Administrativo n. 395/2014**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., por meio do Acordão **n. 940/2016** (pç.14, fls.103-104).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 24269/2018** (pç. 32, fls.194-198), nos seguintes termos:

> **Regularidade** da **execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 395/2014**, celebrado entre o Município de Dourados (CNPJ Nº 03.155.926/0001-44), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 13.896.863/0001-30) e a empresa STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA (CNPJ Nº 00.995.371/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Com-

plementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. (Destaque originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6934/22019** (pç. 33 , fl.199), opinando nos seguintes termos:

> (...) Conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 130.306,10
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 130.306,10
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -41.577,67
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 88.728,43
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 88.728,43
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 88.728,43

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç.10, fls. 98), firmado em 1º de outubro de 2015, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 395/2014**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda.**;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL